



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

1053
/

Processo nº 09.53.09.0064-35

Objeto: Projeto arquitetônico e complementares para a futura sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

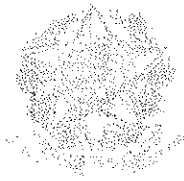
Vêm os autos à Secretaria de Assessoramento Jurídico, por solicitação da Diretoria Geral à fl. 1052, diante do requerimento do Instituto Habitat contido às fls. 1036/1039 e consequente manifestação do Departamento de Obras de fl. 1040.

Cinge-se a controvérsia acerca dos critérios a serem utilizados para se chegar ao valor adequado para o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato provocado pelas alterações no Programa de Necessidades.

O Departamento de Obras à fl. 1028 apresenta planilha concluindo pelo valor de R\$ 108.426,24, tomando-se por base os critérios ali descritos, quais sejam: a tabela de honorários do IAB, que as alterações no programa de necessidades ocorreram na etapa de anteprojeto que representa 30% do valor total do projeto, que o valor estimado da obra é obtido multiplicando-se o valor do CUB/m² (Custo Unitário Básico de Construção por Metro Quadrado) pelo valor da área de projeto; e a área de 13.000m².

A contratada, por sua vez, concorda parcialmente com os critérios utilizados pelo Departamento de Obras, destacando que a tabela de honorários do IAB recomenda a cobrança de serviços complementares segundo os multiplicadores sobre o valor do projeto arquitetônico. Ressalta, ainda, que as alterações ocorridas na etapa de anteprojeto impactaram nas demais fases do projeto como um todo.

Instado a se manifestar acerca do novo valor proposto pela Contratada, o Departamento de Obras atesta que o valor apresentado de R\$ 628.875,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

1054
pr

(seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais) está tecnicamente justificado e em conformidade com o efetivo desequilíbrio provocado pelas alterações no Programa de Necessidades.

De fato, nos termos do §2º do art. 7º, I da Lei nº 8.666/93, obras e serviços somente poderão ser licitados quando *"houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório."*

Constitui, portanto, o projeto básico, o conjunto de elementos que define a obra ou o serviço, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Analisando o Projeto Básico, notadamente no que concerne à descrição dos serviços atinente à etapa do anteprojeto, verifica-se que esta etapa *"conterá a indicação dos elementos essenciais do projeto **arquitetônico e dos demais projetos complementares**, representando a síntese do Projeto, consistindo de desenhos em número suficiente à compreensão da proposta."*
(grifos não originais)

Desta forma, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade de utilização dos critérios apresentados pela Contratada, especialmente no que toca à aplicação dos multiplicadores sobre os valores referentes aos projetos complementares.

Ademais, interessante registrar, tal como já assinalou o Departamento de Obras, o Contrato de fls. 327/338 não define percentuais de aplicação ao valor contratado em relação aos projetos arquitetônicos e aos complementares, fazendo referência apenas ao valor total pela execução dos serviços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Secretaria de Assessoramento Jurídico

1055
✓

contratados, o que reforça ainda mais a tese de viabilidade dos parâmetros utilizados pela Contratada.

Ante o exposto, esta Secretaria de Assessoramento Jurídico opina pela viabilidade de utilização dos critérios apresentados pela Contratada, especialmente no que toca à aplicação dos multiplicadores sobre os valores referentes aos projetos complementares, recomendando, ainda, a formalização de Termo Aditivo, na forma do art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Em 29 de dezembro de 2009.

Ao Órgão de Controle Interno, conforme despacho de fl. 1052.


Cláudia Freire Alves

Diretora da Secretaria de Assessoramento Jurídico